

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 14/2021

AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DO CARDÁPIO ELABORADO PELA NUTRICIONISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES PRÉ-ESCOLARES, ESCOLAS E NÚCLEOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ

I. Dos Fatos:

1. O Município de Timbó/SC, CNPJ 83.102.764/0001-15, pessoa jurídica de direito público interno, através do Fundo Municipal de Educação, lançou licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 14/2021, com a finalidade de AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DO CARDÁPIO ELABORADO PELA NUTRICIONISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES PRÉ-ESCOLARES, ESCOLAS E NÚCLEOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
2. Em **17/11/2021**, a empresa a **Comercial Storinny LTDA EPP** apresentou impugnação, alegando em suma, que o portal de compras “Bolsa de Licitações do Brasil – BLL”, constante no edital do certame, inviabiliza a participação dos licitantes, em razão do mencionado portal cobrar taxas para participações em certames. Fundamenta suas argumentações informando que o TCE de SC considera irregular a exigência de cobrança de taxas do licitante vencedor, pela empresa provedora do sistema.
3. Ante a argumentação contida, solicita que seja alterada a plataforma do pregão eletrônico adotada pelo Município.

II. Da tempestividade:

4. Verifica-se que, conforme preconizado no item 7.2 do presente edital, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, poderão os interessados apresentar impugnação ao ato convocatório.

5. Assim, tendo em vista que, a sessão estaria marcada para o dia 18/11/2021 e que o recurso foi protocolado em 17/11/2021, o recurso é intempestivo.

6. Em que pese a efetiva caracterização de intempestividade da impugnação perpetrada pela empresa impugnante, salvo melhor juízo e buscando zelar pela regularidade procedural do certame licitatório, também no mérito não se vislumbra qualquer razão aos termos da impugnação, senão vejamos:

III. Do Mérito:

7. Primeiramente cabe informar que as condições editalícias foram definidas no combatido instrumento convocatório, com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência observada a legislação em vigor.

8. Analisando os termos da impugnação interposta pela r. Impugnante, no que diz respeito a plataforma de pregão exigida no edital do “pregão nº 14/2021” presente no ato convocatório, tem-se por INDEFERIR o requerimento apresentado, uma vez que o Município possui ato que regulamenta a utilização sistema BLL – Bolsa de Licitações e Leilões. O decreto nº 445, de 16 de março de 2006 (alterado pelo Decreto nº 3739, de 08 de janeiro de 2015) que dispõe sobre a modalidade de licitação denominada pregão para aquisição de bens e serviços:

“Art. 2º - Para efeito deste decreto considera-se:

...

III - www.bll.org.br é o portal de compras municipais, definido pelo Poder Executivo municipal como o sistema eletrônico a ser utilizado no âmbito da administração pública municipal para a realização de negócios de compra e venda de bens e de contratação de serviços, por meio dos procedimentos de pregão eletrônico, cotação eletrônica, dentre outras modalidades admitidas em lei, conduzidos pelos Promotores das Licitações, com o apoio técnico-operacional da Bolsa de Licitações e Leilões - BLL, mediante a utilização de seu Sistema;

IV – Bolsa de Licitações e Leilões é a entidade responsável pelo apoio técnico e operacional, que atuará como provedora do sistema eletrônico de compras denominado BLL – Bolsa de Licitações e Leilões;

9. A Administração Pública tem o dever de cumprir com sua própria legislação, não sendo viável eleger outra plataforma/sistema para realização do pregão eletrônico. É sabido que enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

10. Sendo assim, as razões aduzidas pelo requerente, não tem o condão de modificar a postura adotada no Decreto nº 445/2006, o qual determina o sistema que o Município adotará para os pregões eletrônicos.

11. Sendo assim, indefiro o recurso.

IV. Da Conclusão:

12. Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente recurso.

13. Dê ciência à Impugnante e publicidade a presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Timbó, 19 de novembro de 2021.

Alfroh Postai
Secretário Municipal de Educação